



ADMINISTRANDO PARA TODOS
GESTÃO 2021 - 2024

PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO FRANCISCO
DE ASSIS

Of. Nº602/2025

São Francisco de Assis, RS, 26 de novembro de 2025.

Exmº. Sr.

Rudinei Ferreira Cortese,

Presidente da Câmara Municipal de São Francisco de Assis – RS.

Assunto: Veto ao Projeto de Lei 110/2025

Senhor Presidente

Ao cumprimentá-lo cordialmente, vimos, por meio deste, encaminhar a esta Casa Legislativa **VETO** ao Projeto de Lei nº110/2025 aprovado nesta Casa no dia 29 de outubro, conforme informação contida no of. nº164/2025.

O presente veto tem suas razões fundadas no interesse público.

Certo do entendimento dos senhores vereadores sobre o ato ora formalizado, rogo pelo acolhimento do presente veto e, renovo protestos de consideração e apreço.

RUBEMAR

PAULINHO

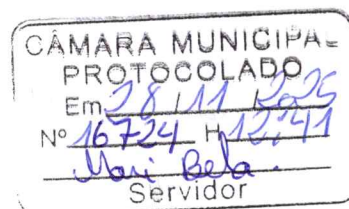
SALBEGO:624

43640078

Assinado de forma
digital por RUBEMAR
PAULINHO
SALBEGO:62443640078
Dados: 2025.11.28
12:34:48 -03'00'

RUBEMAR PAULINHO SALBEGO

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS – RS . CNPJ: 87.896.882/0001-01
RUA JOÃO MOREIRA, 1707 – FONE: (55) 3252 1414 - CEP: 97610-000
E-MAIL: pmadmin@bol.com.br . facebook: @prefeiturasaochicodeassis



RAZÕES DO VETO

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Comunico a Vossas Excelências minha decisão de apor VETO TOTAL ao Projeto de Lei Nº 110/2025, aprovado por essa colenda Casa Legislativa. Embora reconheça a louvável intenção do projeto em zelar pela segurança e bem-estar dos munícipes em eventos públicos, a proposição padece de vícios insanáveis de inconstitucionalidade e legalidade, decorrentes da absoluta incompetência material e legal da esfera municipal para legislar sobre a matéria, em flagrante violação à Constituição Federal e à Constituição Estadual.

O Projeto de Lei propõe a instituição de diretrizes para a análise e monitoramento meteorológico prévio em eventos públicos ao ar livre, definindo o monitoramento como a observação sistemática de condições climáticas com antecedência recomendável de 7 dias, para promover segurança, planejamento e prevenção diante de condições climáticas adversas.

O Projeto de Lei, ao adentrar em tema de natureza técnica e que se insere no campo da defesa civil e da proteção da população contra eventos adversos, usurpa competências primariamente atribuídas a outras esferas de governo, incorre e total inconstitucionalidade. A Constituição Federal, em seu Art. 22, inciso XXII, atribui à União a competência privativa para legislar sobre "proteção e defesa civil". A análise e o monitoramento meteorológico para fins de prevenção de riscos em eventos públicos, conforme proposto, estão intrinsecamente ligados às ações de defesa civil, cujo objetivo é minimizar desastres e proteger a vida e o patrimônio. Ao criar "diretrizes" nesse campo, o Município invade uma área de competência legislativa que é privativa da União.

Mesmo que se argumentasse que a matéria pudesse tangenciar a competência concorrente do art. 24 da CF/88 (como "produção e consumo" ou "proteção ao meio ambiente"), ainda assim caberia à União estabelecer as normas gerais, e aos Estados as normas suplementares. Aos Municípios, por sua vez, compete legislar sobre assuntos de interesse local, mas sempre dentro da moldura dessas normas gerais e suplementares, sem a capacidade de instituir diretrizes técnicas de caráter geral em um campo tão específico como a meteorologia aplicada à segurança pública. O Projeto de Lei não se limita a suplementar legislação federal ou estadual existente de acordo com peculiaridades locais, mas cria uma nova estrutura de diretrizes em um campo que exige uniformidade e coordenação em nível nacional/regional.





Embora o art. 30, incisos I e II, da CF/88 confira aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, a definição de diretrizes para monitoramento meteorológico não se caracteriza como matéria de interesse exclusivamente local. O fenômeno meteorológico é de abrangência regional e nacional, e os sistemas de previsão e monitoramento demandam infraestrutura, conhecimento técnico-científico e coordenação que transcendem as capacidades e competências típicas de um município isoladamente. A proliferação de legislações municipais com "diretrizes" próprias para meteorologia poderia gerar um mosaico de normas inconsistentes e ineficazes, comprometendo a eficácia das ações de defesa civil em níveis superiores.

Além da inconstitucionalidade formal, o Projeto de Lei padece de grave incompetência material, tornando-o inócuo e de difícil, senão impossível, implementação na prática. A lei se limita a "instituir diretrizes" sem especificar quem será o responsável por essa "análise e monitoramento", quais os requisitos técnicos para tal, quais os recursos humanos e materiais necessários, e qual o órgão municipal ou externo (seja ele estadual ou federal) que teria a expertise para realizar tal monitoramento de forma oficial e responsável. A mera "observação sistemática" sem a chancela de órgãos técnicos especializados não possui validade ou força para embasar decisões de segurança pública.

O Projeto de Lei não indica como tais diretrizes seriam operacionalizadas. Não há menção a dotação orçamentária, criação de cargos, convênios com órgãos especializados (como INMET, CEMADEN, Defesa Civil Estadual, etc.) ou aquisição de equipamentos. Uma lei que estabelece uma obrigação ou um conjunto de diretrizes sem prever os meios para sua execução torna-se letra morta, gerando apenas expectativas e burocracia desnecessária e ineficaz.

O Projeto, ao tentar criar "diretrizes" tão genéricas, sem detalhamento técnico ou operacional, acaba por se imiscuir em matéria que, se fosse de competência municipal, deveria ser objeto de regulamentação pelo Poder Executivo, e não de lei formal.

Diante do exposto, o Projeto de Lei 110/2025, embora permeado de boas intenções no que tange à segurança da população, apresenta vícios insanáveis de inconstitucionalidade e ilegalidade, tanto do ponto de vista formal (incompetência legislativa do Município para a matéria) quanto material (vagueza, inexequibilidade e ausência de meios para sua aplicação). A sanção de tal proposição acarretaria insegurança jurídica e a criação de uma norma ineficaz, que não traria os benefícios desejados e ainda poderia gerar conflitos de competência.

Assim sendo, e em estrito cumprimento ao dever de zelar pela legalidade e pela boa gestão pública, VETO TOTALMENTE o Projeto de Lei nº. 110/2025.

RUBEMAR
PAULINHO
SALBEGO:62443640
078

Assinado de forma digital
por RUBEMAR PAULINHO
SALBEGO:62443640078
Dados: 2025.11.28
12:35:16 -03'00'

RUBEMAR PAULINHO SALBEGO
Prefeito Municipal

